

DECRETO N° 45.785, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À RECONDUÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA DO ESTADO AO LIMITE FIXADO PELO SENADO FEDERAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na forma da legislação em vigor, tendo em vista o que consta no processo nº E-01/067/1624/2016,

CONSIDERANDO a necessidade da recondução do Limite da Dívida Consolidada Líquida, conforme disposto no art. 31 da Lei Complementar nº **101**, de 04 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas a serem inicialmente tomadas com vistas a reconduzir a dívida consolidada do Estado ao limite fixado pelo Senado Federal com base no artigo 52, inciso VI da Constituição Federal.

Parágrafo Único - No prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente Decreto as Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão, apresentarão avaliação dos efeitos das medidas previstas neste decreto acompanhadas, se for o caso, da proposição de medidas adicionais.

Art. 2º - Fica proibida a realização de operações de crédito, internas ou externas, inclusive por antecipação de receita, incluindo a assunção de compromisso e a confissão de dívida.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Fazenda analisará todas as operações de crédito contratadas antes da entrada em vigor do presente Decreto a fim de verificar se sua rescisão antecipada acarretará ônus financeiro superior ao ônus decorrente do prosseguimento de sua execução, e após ouvir a Secretaria ou entidade interessada na continuidade da operação, apresentará à Casa Civil proposta conclusiva quanto à sua manutenção, renegociação ou rescisão.

§ 2º - Não se considera confissão de dívida a celebração de acordos para pagamento de débitos do Estado cuja existência e montante não seja objeto de questionamento.

Art. 3º - Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente Decreto, novas liberações para movimentação de empenho das despesas de manutenção previstas e classificadas no grupo de gasto L2.

§ 1º - A suspensão de liberação para movimentação de empenho, não se aplica à:

I - Secretaria de Estado de Educação e demais entidades que, ainda que não vinculadas a essa Secretaria, executem despesas necessárias ao cumprimento dos índices de Educação previstos na Constituição Federal;

II - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e suas vinculadas;

III - Secretaria de Estado de Segurança e suas vinculadas;

IV - Secretaria de Estado de Saúde e suas vinculadas;

V - Secretaria de Estado de Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar;

VI - As Instituições que exercem funções essenciais à Justiça.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Estado de Fazenda apresentarão estudo, até o fim do prazo de suspensão, sobre a manutenção ou modificação da limitação de empenho de que trata este artigo.

§ 3º - Caso a limitação de que trata este artigo impeça a prorrogação de contrato reputado imprescindível, o Secretário de Estado interessado formulará pedido dirigido ao Governador, indicando de forma motivada, a despesa específica que pretende ser empenhada.

Art. 4º - Os servidores requisitados de outros entes federativos, bem como, de órgãos integrantes de suas Administrações Indiretas, serão devolvidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Decreto, com exceção dos servidores requisitados:

I - ocupantes dos cargos de símbolo SE, SS, SA, DG/CB, PR, VP;

II - sem ônus para o Tesouro Estadual;

III - em exercício na Governadoria do Estado ou na Casa Civil.

Art. 5º - Fica vedado o provimento de cargos em comissão e a designação para funções de confiança que estejam vagos na data da publicação deste Decreto.

Art. 6º - Fica vedada a transformação de cargos em comissões.

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Estado de Fazenda apresentarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo para definir cronograma para o pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, no âmbito da folha de pagamento, de acordo com a realidade orçamentária-financeira.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2016.

FRANCISCO DORNELLES